



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06826/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Pilar
Responsável: Sra. Virginia Maria Peixoto Velloso Borges
Advogado: não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se cumprida parcialmente a decisão. Aplica-se nova multa. Assina-se novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC –4235/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- TC – 1676, de 27 de junho de 2013, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1241/12, de 17 de maio de 2012, decorrente de denúncia formulada pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, acerca de contratação irregular, sem prévia realização de concurso público, durante os exercícios de 2005/2007, acordam, por unanimidade, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1) **declarar cumprido parcialmente o Acórdão AC1-TC- nº 1676/13;**

2) **aplicar nova multa pessoal** à Prefeita Municipal de Pilar Sra. *Virginia Maria Peixoto Velloso Borges* no valor de R\$ 3.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3) **assinar novo prazo** de 120 (cento e vinte) dias à atual gestora, Sra. *Virginia Maria Peixoto Velloso Borges*, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade no atinente à admissão pessoal para o Programa Saúde da Família no âmbito do Município e faça juntar documentação pertinente demonstrando o cumprimento da determinação em face das irregularidades: a)- *contratação de pessoal de forma reiterada, não eventual e em caráter permanente;* b)-*não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal e,* c)- *existência de contratos verbais com os profissionais do PSF, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações.*

4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2.014.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06826/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Pilar
Responsável: Sra. Virginia Maria Peixoto Velloso Borges
Advogado: não constituído

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação do Acórdão AC1-TC- – TC – 1676, de 27 de junho de 2013, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 1241/12, de 17 de maio de 2012, decorrente de denúncia formulada pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, acerca de contratação irregular, sem prévia realização de concurso público, durante os exercícios de 2005/2007.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1-TC nº 1676/13, fls. 469/472, decidiu: 1) **declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC-1676/13**, 2) **aplicar nova multa pessoal** à Prefeita Municipal de Pilar, Sra. *Virginia Maria Peixoto Velloso Borges* no valor de R\$ 6.000,00 com fulcro no art. 156, inciso IV, da LOTCE/PB, 3) **assinar** novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora, Sra. *Virginia Maria Peixoto Velloso Borges*, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade no atinente à admissão pessoal para o Programa Saúde da Família no âmbito do Município e faça juntar documentação pertinente demonstrando o cumprimento da determinação em face das irregularidades: a)- *à contratação de pessoal de forma reiterada, não eventual e em caráter permanente; b)- não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal e, c)- existência dos contratos verbais com os profissionais do PSF.*

Com a finalidade de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria constatou que até a presente data, a administração municipal não cumpriu a determinação contida no Acórdão em epigrafe, concluindo que o Acórdão AC1-TC- 1241/12, foi cumprido parcialmente.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2.014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06826/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Pilar
Responsável: Sra. Virginia Maria Peixoto Velloso Borges
Advogado: não constituído

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **declarem cumprido parcialmente o Acórdão AC1-TC- nº 1676/13,**

2) **apliquem nova multa pessoal** à Prefeita Municipal de Pilar Sra. *Virginia Maria Peixoto Velloso Borges* no valor de R\$ 3.000, 00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3) **assinar novo prazo** de 120 (cento e vinte) dias à atual gestora, Sra. *Virginia Maria Peixoto Velloso Borges*, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade no atinente à admissão pessoal para o Programa Saúde da Família no âmbito do Município e faça juntar documentação pertinente demonstrando o cumprimento da determinação em face das irregularidades: a)- *contratação de pessoal de forma reiterada, não eventual e em caráter permanente;* b)-*não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal e,* c)-*existência de contratos verbais com os profissionais do PSF, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.*

4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de agosto de 2014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator